

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



PARECER

PROCESSO Nº 175/2018

MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 030/2018 – Edital nº 043/2018

Assunto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRAULICO DESTINADOS A OBRAS E MANUTANÇA A SEREM REALIZADOS PELO SAAE-OLIVEIRA."

Vistos, etc.

Tratam-se de 02 (dois) recursos aviados pelas empresas UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA, bem como da empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LIMITADA ME alegando, em síntese, terem sido desclassificadas do certame por não terem apresentado atestados de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório.

Alegam ainda que a na apresentação dos referidos documentos é apenas uma irregularidade sanável e colacionam excerto do edital do pregão presencial nº 30/2018 que exigia no seu item 12.1.5 – o seguinte:

"12.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

"Deverão ser apresentados em original (is) ou cópia (s) autenticada(s) de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha utilizado os artefatos como destinatário final, comprovando o fornecimento/atendimento satisfatório do objeto, por parte da licitante, com características funcionais idênticas e ou similares ao objeto da presente licitação. É indispensável que os atestados de capacidade técnica da licitante, além de atestarem com exatidão o solicitado no objeto da licitação como um todo, deverão ter a sua assinatura com firma reconhecida por verdadeiro em Cartório de Notas. O não atendimento desta exigência implicará na inabilitação da licitante."

***O SAAE, a qualquer momento que entender necessário poderá solicitar a apresentação das notas fiscais e/ou Contrato mencionadas no Atestado"**

Este é um relato sucinto dos fatos.

Passando adiante, cumpre salientar que os atestados de capacidade técnica fornecido pelas duas empresas foram fornecidos por empresas públicas e estão em fotocópias que foram devidamente autenticadas, tal qual foi pedido no edital no seu item 12.1.5 acima já descrito.

Apenas por amostragem tem-se que a empresa licitante UNOCANN Tubos e conexões LTDA, apresentou os atestados de capacidade técnica expedidos pelas empresas Copasa, Cagece - Companhia de Água e Esgoto do Ceará e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, todas elas pessoas jurídicas de

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambrala Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



direito público, vez que ou são sociedade de economia mista ou autarquias e a própria administração pública direta no último caso.

Já a Licitante MULTIFORTE Tubos e Conexões Ltda. ME apresentou atestados de capacidade técnica firmado pelos Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Curitiba, São Lourenço e Manhuaçu, pela SAECIL-Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, todas pessoas jurídicas de direito público também, tal qual a outra licitante recorrente.

Primeiramente necessária a leitura do artigo 19 e inciso II da Constituição Federal Constituição Federal que determina ser vedado aos entes públicos recusar fé e documentos emitidos por outros órgãos públicos , *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;


Certo é que as empresas recorrentes não apresentam qualquer atestado de capacidade técnica que tenham tido reconhecimento de firma em cartório situação esta que é perfeitamente sanada frente a fé pública dos documentos apresentados. Tal diligencia seria desnecessária.

Nesse sentido a desclassificação das empresas, ora recorrentes, pelo simples fato de não terem apresentado os atestados de capacidade técnica com firma reconhecida foi feita de forma incorreta ao passo que cumpriu a exigência do edital quando apresentou os apresentou em fotocópia devidamente autenticada, e por possuírem eles fé pública.

Tendo em vista que a Administração tem o poder de, a qualquer momento, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, rever seus próprios atos a fim de evitar possível gravame ao interesse público, de acordo com Súmula 473 do SFT, cumprindo ainda salientar que foram as empresas recorrentes que apresentaram a melhor proposta de preços para a presente licitação o que, por si só guarda respaldo ao princípio da eficiência e demonstra, de forma inequívoca que a autarquia não terá qualquer prejuízo com o ato de classificação das empresas recorrentes.

Nesse sentido Assessoria Jurídica opina pela procedência dos recursos para que os mesmos sejam devidamente classificados, bem como sejam submetidos aos demais e ulteriores atos processuais do presente processo administrativo licitatório.

Oliveira (MG), 28 de setembro de 2018.


Márcio Lage de Almeida
OAB(MG) 105251

Márcio Lage de Almeida
Assessoria Jurídica
OAB/MG 105.251